

O ANONIMATO DO DOADOR NA REPRODUÇÃO HUMANA HETERÓLOGA

Rodrigo Gindre Vargas*

Graduando em Direito pela Universidade Iguçu, UNIG, campus V. Estagiário do TJMG. E-mail:

rodrigovargas@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7837959041149672>.

Dulce Diniz*

Mestre em Direito. Mestre em Educação. Advogada. Professora Titular de Direito de Família na Universidade Iguçu.

Especialista em Sociologia pela PUC-MG. Especialista em Direito privado. Especialista em Direito Público. E-mail:

dinizdulce@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6607952358075645>.

Resumo

No que tange às técnicas de Reprodução Assistida, a legislação pátria ainda não foi capaz de acompanhar a evolução da ciência. Diante desta lacuna, tal fato social cada dia mais comum, vê-se regulamentado por duas normas administrativas que, destaca-se, não possuem força de lei: a Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina e o Provimento nº 52 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Este artigo tem como objetivo discutir as consequências do referido Provimento do Conselho Nacional de Justiça no registro civil das crianças nascidas pela técnica da Reprodução Humana Assistida Heteróloga. Esta pesquisa torna-se importante, visto que a Resolução do Conselho Federal de Medicina, vinculando toda a classe médica, e o Provimento do Conselho Nacional de Justiça, que vincula os Cartório de Registro Cíveis, encontram-se divergentes no tocante ao anonimato do doador de material genético, sendo que este determina a identificação do doador e aquela determina o sigilo de sua identidade. Tal fato dificulta o registro das crianças oriundas da técnica de Reprodução Assistida Heteróloga.

Palavras-chave: Bioética; Biodireito; Identidade Genética; Direitos da Personalidade.

Abstract

With regard to assisted reproduction techniques, the country's legislation hasn't been able to keep up with developments in science yet. In front of this gap, this social fact each day more common, is regulated by two administrative rules that, stands out, don't have the force of the law: Resolution 2121/2015 of the Federal Council of Medicine and Provision Nº. 52 of 2016 of the National Council of Justice. This article has as aims to discuss the consequences of the mentioned Provision of the National Council of Justice in the civil registry of children born by the technique of Heterologous Assisted Reproduction technique. This research becomes important, whereas the Resolution of the Federal Council of Medicine, including all medical class, and the Provision of the National Council of Justice, that binds the civil registry offices, are found divergent in touching to the anonymity of the donor of genetic material, being this determines the donor identification and that determines the secrecy of your identity. This fact makes it difficult to record the children born from the Heterologous Assisted Reproduction technique.

Key-words: Heterologous Assisted Reproduction; Anonymity; Bioethics; biolaw; Genetic Identity; Personality Rights.

Noções Introdutórias

É assegurado na Carta Magna de 1988 o direito ao livre exercício do planejamento familiar a toda e qualquer pessoa e aos casais, casados ou não. Confere, ainda, a garantia da não interferência externa, seja ela de natureza pública ou privada, sobre tal planejamento, devendo o Estado apenas propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

Neste diapasão, encontra-se assegurado o direito à procriação que abrange as técnicas de reprodução humana assistida em todas suas ramificações.

Mesmo diante da frequente utilização deste método de reprodução humana em solo pátrio, não há norma jurídica que regulamente o assunto. O Código Civil de 2002, por sua vez, nos incisos III e V do artigo 1597, dispõe, tão somente, sobre a presunção de paternidade dos filhos concebidos, na constância do casamento, por meio da fecundação artificial heteróloga – quando se utiliza material genético de um dos pais e de terceiros estranhos à relação.

Observa-se que os ordenamentos jurídicos que preveem a inseminação heteróloga, assim como no Código Civil brasileiro, atribuem ao marido a paternidade da criança, desde que tenha anuído à gestação e afasta qualquer hipótese de responsabilização do doador pela prole gerada. O que se torna divergente são os posicionamentos acerca da identificação, ou não, desse doador, visto que há um conflito de direitos fundamentais entre a inviolabilidade da intimidade do doador e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana inerente à prole que deseja conhecer sua origem genética.

Tal fato, por ser um tema muito peculiar e relevante envolvendo direitos fundamentais em colisão, deve ser analisado cuidadosamente em caso concreto, para garantir o respeito a estes direitos.

Embasa-se, pois, em normas não jurídicas para discutir-se o assunto. O procedimento foi previsto e norteado pela Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina, onde se estabeleceu normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, e, dentre elas, a garantia do sigilo e o anonimato ao doador do material genético no caso da fecundação heteróloga.

A *contrario sensu*, em 14 de março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento 52, uniformizando e facilitando em todo território nacional o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão de nascimento dos filhos de casais, seja hetero ou homoafetivos nascidos decorrente da Reprodução Assistida. Este Provimento

estabelece a identificação do doador do material e o nome de seus beneficiados no ato do registro (artigo 2º, II), ferindo, assim, o sigilo profissional do médico e o direito de anonimato do doador deste material.

O objetivo do presente trabalho consiste em promover a discussão sobre as técnicas de reprodução assistida, as normas e princípios a elas aplicadas e analisar o impacto do Provimento 52 do CNJ no que concerne a identificação do doador, contrariando a Resolução do Conselho Federal de Medicina e o Código de Ética Médica.

Para essa abordagem utiliza-se a metodologia qualitativa exploratória, embasando-se em decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, do STJ, para verificar o posicionamento destes sobre as demandas que versem acerca da identidade genética do doador, dando destaque ao parecer nº 186/2016-E da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo retirando, no âmbito estadual, a exigência de identificar o doador do material genético trazida pelo Provimento n. 52 do Conselho Nacional de Justiça. Será citada, também, de forma comparada, a legislação estrangeira e, por fim, com a finalidade de se dar concretude ao tema, indicar-se-á três casos concretos de pais e mães brasileiras que tiveram de recorrer ao Poder Judiciário para registrar seus filhos nascidos da Reprodução Assistida Heteróloga.

1. A Reprodução Humana Assistida por meio de Inseminação Artificial

Com a Resolução 2121/2015, o Conselho Federal de Medicina reforça o pensamento de que a infertilidade é um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, tendo as técnicas de reprodução assistida a finalidade de auxiliar a resolução destes problemas, ao tornar possível a procriação.

A inseminação artificial permite que indivíduos incapacitados de gerar filhos por meios naturais possam dispor de outros métodos para efetivação desse objetivo.

A inseminação artificial pode ser: homóloga ou heteróloga, que podendo ser ministradas pelas técnicas *in vivo* (óvulo fecundado diretamente no organismo feminino) e *in vitro* (quando fecundado em laboratório), sendo esta conhecida como “bebê de proveta”.

Inseminação Artificial Homóloga: neste procedimento, independente se a técnica adotada for *in vitro* ou *in vivo*, utiliza-se do próprio material genético do casal. Venosa (2008, p. 226) ensina que ela “é utilizada em situações nas quais, apesar de ambos os cônjuges serem férteis, a fecundação não é possível por meio do ato sexual por várias etiologias (problemas endócrinos, impotência, vaginismo, dentre outras)”.

Inseminação Artificial Heteróloga: nesta espécie de inseminação emprega-se o material genético de terceiros e, segundo Fernandes (2000, p. 58), divide-se em três tipos, sendo eles “a *matre*, quando o gameta doado for o feminino, a *patre*, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores”. É, obviamente, neste tipo de reprodução assistida que a quebra no anonimato do doador do material genético surte efeitos, que serão discutidos no transcorrer do trabalho.

2. Das Normas Aplicáveis ao Tema

Não há lei específica que regulamente tal realidade social. O Poder Judiciário para julgar tal matéria embasa-se nos princípios constitucionais, na jurisprudência, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina e no Provimento nº 52 do Conselho Nacional de Justiça.

O Código Civil pátrio faz referência à Reprodução Assistida, tão somente, no que concerne a presunção de concepção dos filhos na constância do casamento. *In verbis*:

Art.1.597, inc. III:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Art.1.597, inc. V:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Segundo Santos (2016, p. 390), utiliza-se o Estatuto da Criança e do Adolescente para solucionar lides que envolvam relações de parentalidade e reconhecimento de origem genética.

Neste momento, faz-se mister destacar o Recurso Especial nº 1281093/SP 807849 do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 18/12/2012, tendo como relatora a ministra Nancy Andrighi, no qual foi aplicado o artigo 41, § 1º, do ECA no caso de adoção unilateral em uma união homoafetiva onde se discutia a parentalidade do menor concebido de Reprodução Assistida Heteróloga.

2.1 A Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina

Apesar de não possuir força de lei, a Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina - CFM é o instrumento que aborda de forma mais específica a Reprodução

Assistida e, por isso, tem sido de grande valia. Esta, por sua vez, traz normas éticas a fim de nortear a utilização das técnicas no Brasil e, também, aborda a doação e preservação de gametas ou embriões e a gestação por substituição.

Gozzo (2016, p. 48) leciona no sentido de que

No Brasil, até hoje a matéria da reprodução humana não encontra regulamentação em texto legal. Desse modo, tem-se seguido as normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina, constantes da Resolução nº 2121/2015. Estas vêm reiteradamente determinando o sigilo dos dados pessoais do doador de gametas (sêmen e óvulo). Assim é que o item IV, que cuida da doação de gametas ou embriões, resta inicialmente inequívoco, em seu n. 2, que os “doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”.

A autora supramencionada (2016, p. 49) destaca o item número 4 da Resolução 2121/2015, que disciplina:

[...] será mantido, obrigatoriamente, o sigilo a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a). (Resolução 2121/2015, nº 4, CFM)

Insta observar que Gozzo (2016, p. 49) aponta a existência dos Projetos de Lei nº 4.892/2012 e 115/2015 que se encontram apensados e em tramitação no Congresso Nacional.

Afirma que:

As normas da Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina seguem quase no mesmo sentido que as do Projeto citado. A doação, portanto, deve ser anônima, excetuando-se o caso em que, em razão de doença, informações sobre o doador poderão ser obtidas junto ao médico responsável pela reprodução. Em momento algum o Conselho Federal de Medicina autoriza o benefício do material doado a ter conhecimento da identidade do doador. Sendo assim, aprovado o Projeto de Lei, o Provimento 52/2016 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, se ainda estiver em vigor até lá, será revogado neste sentido.

2.2 O Provimento nº 52 do Conselho Nacional de Justiça

Existem provimentos nos tribunais de alguns Estados da federação regulamentando a forma de registro dos filhos nascidos por meio das técnicas de Reprodução Assistida como, por exemplo, o Provimento nº 21/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco assim como o Provimento nº 54/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ensinam Letícia Franco Maculan Assumpção e Isabela Maculan Assupção (2016, s/p) que, antes da entrada em vigor do Provimento n. 52, em uma relação homoafetiva entre duas mulheres

[...] era possível registrar em nome da mãe que concebeu a criança e suscitar dúvida para o juiz competente quanto ao nome da outra mãe a ser incluído e quando o casal era composto por dois homens, no entanto, era possível realizar o registro prévio e, então era necessário mobilizar a máquina judiciária desde o início.

Gozzo (2016, p. 42) leciona no sentido de que

A matéria estava, no fundo, sendo resolvida na medida em que se estava acontecendo, dependendo de cada Estado da Federação, a sua regulamentação ou não. O fato é que esses casos, em sua grande maioria, acabavam por necessitar de uma decisão judicial, a fim de que o registro de nascimento da criança pudesse ser lavrado, concretizando-se, desse modo, o princípio do melhor interesse do menor.

O Conselho de Justiça Federal promoveu a XII Jornada de Direito Civil aprovando o Enunciado nº 608, onde restou definido que “é possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura da ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local” (BRASIL, CJF, enunciado nº 608).

Com a finalidade de unificação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n. 52, em 14 de março de 2016, para uniformizar o registro e a emissão da certidão de nascimento para filhos de casais hetero e homoafetivos havidos por técnica de Reprodução Assistida Heteróloga.

Tal provimento inovou ao estabelecer que o assento de nascimento dos filhos havidos pelas técnicas da Reprodução Assistida independe de autorização judicial, desde que apresentadas as documentações exigidas pelo provimento (Provimento nº 52, art. 1º).

Merece destaque o posicionamento de Gozzo (2016, p. 42-43):

Até agora, a lavratura do termo de nascimento pouco diferiu dos casos em que são os pais genéticos que o declaram perante o Oficial de Cartório de Registro Civil. No entanto, quando o caso é de registro de filho, fruto de Reprodução Humana, com material doado por terceiro, o Provimento nº 52/2016 do CNJ busca esmiuçar ao máximo o assunto, chegando inclusive a vedar o anonimato na doação de sêmen, óvulo e embrião, o que poderá, talvez, inviabilizar esse tipo de prática.

O Artigo 2º, II, deste Provimento estabelece que:

Art. 2º. É indispensável, para fins de registro e da emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução humana assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome de seus beneficiários.

[...]

§4º. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida. (BRASIL, CNJ, Provimento nº 52, s/p, grifo nosso)

Apesar de objetivar a facilitação do registro das crianças nascidas da Reprodução Assistida Heteróloga, o Provimento nº 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça não resguardou o sigilo entre médico e doador, conforme se observa o texto do provimento supratranscrito.

Gallo e Gracindo (2016, p. 257) afirmam que o Provimento nº 52 “coloca o médico em situação delicada, pois ao cumprir o determinado no provimento, ferirá o Código de Ética Médica - CEM e as próprias recomendações da resolução sobre RA vigente”.

Os autores supramencionados (2016, p. 257) informam que o provimento não motivou a necessidade de ruptura do sigilo do doador de gametas para a realização do registro, pois este ato será efetuado pelos pais da criança, não importando a origem do material genético.

A polêmica gira em torno da existência do provimento com a identificação do doador violando a intimidade do mesmo, o sigilo médico e o princípio bioético da autonomia do paciente.

Seria o Conselho Nacional de Justiça competente para determinar a quebra do sigilo do doador dos gametas?

Para observar esta questão, deve-se recorrer ao Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada pela Portaria 211/09 que, em seu artigo 3º, *caput*, inciso XI, estabelece:

Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] editar recomendações, atos regulamentadores, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais.

Gozzo (2016, p. 50) informa:

[...] não consta das atribuições do Corregedor a criação de normas que possam interferir na esfera jurídica íntima de uma pessoa, seja ela física ou jurídica. [...] Entende-se que, ao já ter determinado que seja indicada a técnica que foi usada pelo Centro de Reprodução Humana Assistida, constando que houve a doação de gametas ou de embrião, isto já deveria bastar para a lavratura do termo de nascimento da pessoa.

3. O Sigilo do Doador do Material Genético *versus* Direito ao Conhecimento da Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga

Abordar-se-á, neste tópico, a colisão entre o direito à inviolabilidade da intimidade inerente ao doador do material genético e o princípio da dignidade da pessoa humana que garante à prole conhecer sua origem genética.

A Resolução 2121 de 2015 do Conselho Federal de Medicina - CFM inovou ao permitir o uso das técnicas da Reprodução Assistida na gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, onde não existe infertilidade, ampliando, desta forma, a utilização da inseminação artificial heteróloga, porque, nesta técnica, não se dispõe do gameta masculino para que ocorra a inseminação homóloga e, por óbvio, ao utilizar o de terceiros surgem torrenciais dúvidas e questionamentos no que tange a identificação do doador do material genético.

Se por um lado o Conselho Federal de Medicina (CFM) garante o sigilo do doador, talvez para seu resguardo e proteção, por outro há o direito da prole em conhecer sua origem genética. Neste sentido, Sparemberger (2010, s/p):

O reconhecimento da identidade genética suscita uma relação entre direito e ética, pois a identidade genética está relacionada com os aspectos de sua inviolabilidade e os de intervenção. Assim, a Bioética e o Biodireito devem delimitar o que se deve fazer ou abster-se, estabelecer “limites” à ciência, visando garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente a todos os indivíduos.

Entende-se o direito de conhecer a origem genética como sendo parte dos Direitos da Personalidade resguardado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Porém, insta discutir que o direito ao sigilo do doador no material genético está pautado e fundamentado, principalmente, no Direito à inviolabilidade da intimidade.

3.1 A identificação do doador: direito da prole?

A professora Maria Berenice Dias (2011, p. 363), ensina que “o direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito de personalidade: direito individual, personalíssimo [...]”.

Dentre muitas divergências, há os que defendem o direito da prole conhecer sua origem genética por se embasar na dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Sparemberger (2010, s/p):

A identidade genética surge como um bem jurídico fundamental a ser preservado e consagrado pelo Direito Constitucional, abrangendo debates em torno do reconhecimento da origem genética do ser humano como um direito de personalidade do indivíduo. Além de buscar a consagração dentro do ordenamento jurídico, é considerada uma expressão da dignidade humana.

Com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pelo fato de ser parte do Direito da Personalidade, a busca pela origem genética tem sido acolhida nos tribunais brasileiros.

Neste sentido, a Ministra Nancy Andrichi, em decisão do STJ:

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Buscada ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô.- Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.- Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.- O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88.- [...]Recurso especial provido. (STJ. Resp 807849 RJ 2006/0003284- 7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/08/2010.

Moreira Filho (2002) acrescenta:

O direito à identidade genética não significa a desconstituição de paternidade dos pais socioafetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade socioafetiva e a denominada “desbiologização” da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o Direito de Personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal. (Grifo do autor)

Percebe-se, então, que o Provimento 52 do Conselho Nacional de Justiça, ao determinar a identificação do doador do material genético, segue a recente tendência jurisprudencial pátria, a qual tende a reconhecer o direito à prole a conhecer a origem genética, porque entende que o vínculo socioafetivo prevalece sob o biológico, considerando aquele para resolução das lides nas varas de família.

Por fim, merece destaque o ensinamento de Calmon (2003, p. 803) quando afirma que

[...] o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens.

3.2 Anonimato: direito do doador?

O Conselho Federal de Medicina mantém-se firme em garantir o direito ao anonimato do doador, por ser amparado pelo princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade. A Resolução 2121 de 2015 prevê que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Garante, também, que todo o processo de doação e recepção correrá no mais absoluto sigilo nas clínicas de Reprodução Assistida. Todavia, o sigilo é mitigado em casos especiais onde, por motivos médicos, o profissional teria acesso às informações sobre o doador do material genético.

Brauner (2003, p. 88) ensina que o referido sigilo é a garantia do segredo sobre a identidade do doador do material genético e, confirmando o supramencionado, somente deve ser disponibilizado por critérios médicos emergenciais.

O autor *supra*, nesta mesma obra (2003, p. 89), leciona no sentido de que o anonimato consiste na garantia da autonomia e desenvolvimento da família. *In verbis*:

A alegação de que a criança tem o direito a conhecer a sua origem genética realça a paternidade biológica, conceito já ultrapassado na doutrina mais moderna, uma vez que, atualmente, o Direito está começando a valorizar, de forma gradativa, a paternidade afetiva. Todavia, existem alguns casos em que a regra do anonimato poderá ser quebrada, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informação genética a sua saúde; ou quando a responsabilidade for do doador, ou dos médicos que realizaram o processo, em razão da utilização de sêmen com carga genética defeituosa. Nesses casos, deveria haver necessidade de buscar a

autorização judicial, para que as informações sobre o doador, ou a doadora, fossem disponibilizadas ao interessado.

É sabido que os pais não devem ocultar da criança a sua condição, nos casos envolvendo tanto a adoção quanto o recurso ao doador de gametas, tendo em vista que a criança que se desenvolve em um lar bem formado, sendo conhecedora dessa condição, recebendo amor de seus pais, certamente iria assimilando a sua história peculiar.

Santos (2016, p. 395), entende que o tão debatido sigilo deve ser mantido, ao menos neste contexto, especialmente quando não se promulgarem normas jurídicas específicas à temática, para resguardar a constituição regular da família. Elucida, ainda, que a necessidade de identificação do doador pode recair na inviabilização do procedimento diante da falta de doadores, porque causa-se um sério receio dos efeitos sociais e jurídicos acarretados pela utilização de seu material genético.

Torna-se pertinente expor que o doador deve ser apenas um auxiliador na realização do sonho de ter filho, sendo o sigilo essencial. Neste sentido, afirma Spode e Silva (2013, s/p) que “no momento da doação do material genético, o doador tinha-se por descompromissado de qualquer espécie de vínculo com a mãe ou com o concebido, encarando o processo apenas como um agente auxiliador [...]”.

Santos (2016, p. 396), leciona que, com a finalidade de preservação das inseminações heterólogas, só se deve admitir a quebra do anonimato do doador quando se tratar de situações para preservação da vida e da saúde da prole advinda da técnica. Não sendo cabível o acesso à origem genética para mero deleite do indivíduo.

Portanto, destaca-se que, quando o doador pratica o ato altruísta, ele não corrobora com a vontade de procriar e, muito menos, de se relacionar socioafetivamente com o produto desta doação, portanto, é incompatível se falar em vínculo de filiação entre a prole e o doador do material genético neste tipo de técnica utilizada pela Reprodução Assistida.

Moura (2005, p. 42), esclarece:

O doador, ao doar o seu sêmen, não tem a intenção de se tornar pai, não assume nem o risco que existe numa relação sexual. A doação no banco de sêmen sem nem saber para que fim será utilizado, não pode acarretar uma paternidade.

Com esse enfoque:

Apelação cível. Direito civil e processual civil. Jurisdição voluntária. Pedido de declaração de dupla maternidade. Parceiras do mesmo sexo objetivam a declaração de serem genitoras de filho concebido por meio de **reprodução assistida heteróloga**, com utilização de gameta de doador anônimo. Ausência de disposição legal expressa que não é obstáculo ao

direito das autoras. Direito que decorre de interpretação sistemática de dispositivos e princípios que informam a constituição da república nos seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 226, §7º, bem como decisões do STF e STJ. Evolução do conceito de família. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status de filho do casal. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ, AC 0017795-52.2012.8.19.0209, 20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, j. 07/08/2013, grifo nosso).

Para Sales e Melo (2014, p. 568), a prole nascida decorrente desta técnica tem seu direito à filiação resguardado pelo aspecto social de seus pais que planejaram a gestação, independente da origem genética. Porém, quando se questiona o direito a conhecer sua origem genética, tal direito entra em conflito com o direito à intimidade genética do doador, ambos devendo ser respeitado e resguardado pelo Estado e particulares.

Deve-se buscar entender, no caso concreto, qual será o momento e a melhor forma de promover a relativização dos direitos em colisão, vez que não podem ser relativizados diante da natureza de direito fundamental garantido pela Carta Magna.

4. O Anonimato Do Doador No Direito Comparado

O autor Tinant (2012), menciona três correntes que apontam diretrizes sobre a questão do anonimato, são elas:

- Anonimato total: defende que deve ser preservado o direito de intimidade do doador e que deve ser negado à criança concebida, a qualquer tempo, conhecer os dados pessoais do doador. Sustenta o pensamento de que tal anonimato preserva a segurança do doador que não demonstrou a vontade de conceber a prole e, decorrente disso, não deve ser atingido por questões sucessórias, ações de filiação e de alimentos;
- Anonimato relativo: defende, também, o anonimato do doador, mas entende que deve haver a possibilidade de conhecer a identidade biológica por parte da pessoa concebida, sendo que este torna-se imune a qualquer consequência decorrente da filiação;

- A terceira corrente defende que deva ser revelada não apenas a identidade biológica, mas também a pessoal do doador, todavia tal fato não gera consequências jurídicas decorrentes da filiação para o doador.

Aguiar (2005, p. 145-146), leciona que na Suécia, país que primeiro regulou a inseminação artificial em 1984, pela Lei nº 1140, garante à prole total direito sobre as informações e identidade do doador do material genético. Em contrapartida, segundo o mesmo autor (2005, p. 136), nos Estados Unidos prevalece o anonimato. Greciela (1998, p. 168) explana que vinte e oito estados americanos estabelecem que mãe é quem recebe o gameta masculino e que torna-se pai o conjugue anuente com tal procedimento.

Aguiar (2005, p. 147), ensina também que na Suíça a criança gerada não tem a possibilidade para contestar o vínculo de filiação que existe entre ela e o conjugue de sua genitora, porém, quando adquire sua maioridade civil, lhe é dado o direito de conhecer a identidade do doador, todavia não há possibilidade de ajuizar ação investigatória de paternidade em face deste.

O autor supra (2005, p.130), explana que na Argentina, por sua vez, não há regra específica sobre o tema, contudo a tendência legislativa é de não autorizar à prole o ajuizamento de ação de investigação de paternidade em face do doador, por entender ser questão de segurança jurídica.

Deve-se explanar, em complemento ao comparativo supra iniciado, o estudo de Brauner (2003, p. 105), que ensina que a legislação francesa e espanhola abarca o sigilo do doador, conquanto a alemã é omissa acerca do sigilo, mas reconhece a possibilidade da prole conhecer sua origem genética a partir dos 16 anos de idade (BRAUNER, 2003, p. 98).

Merece destaque a Decisão do Superior Tribunal de Justiça alemão, *Bundesgerichtshof* (BGH), na qual reconhece, em tese, a identidade civil do doador do material genético em favor da prole nascida por meio da Reprodução Assistida Heteróloga. Karina Nunes Fritz, professora da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, em sua coluna no site Conjur, no dia 16 de março de 2015, aborda tal fato, que será transcrito abaixo:

Duas crianças, nascidas em 1997 e 2002, representadas por seus pais legais, processaram a clínica de reprodução assistida onde a mãe realizou a inseminação, questionando a identidade do pai biológico. A clínica recusou-se a fornecer a informação, alegando o direito ao anonimato do doador do sêmen e também que seus pais renunciaram expressamente, em declaração registrada em cartório, à revelação posterior da identidade do doador. Aduziu ainda que a identificação do pai representaria a falência do sistema de reprodução heteróloga, pois ninguém doaria sêmen diante do

risco de responder pela filiação biológica no futuro em decorrência da revelação da identidade do doador.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente ao argumento de que menores só podem exercer esse direito ao conhecimento de sua ancestralidade após 16 anos, quando têm mais maturidade para avaliar as consequências desse importante passo. O Tribunal de Hannover aplicou por analogia a regra do § 63, I, da *Personenstandsgesetz* (PStG), a lei sobre a origem pessoal, válida para os casos de adoção.

Os menores, então, recorreram ao BGH por meio da *Revision* e o tribunal afirmou que o direito ao conhecimento da própria origem consiste em um dos direitos fundamentais da personalidade, decorrência imediata da dignidade humana e, portanto, protegido pelos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental (*Grundgesetz*). E esse direito, por vezes, mostra-se essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade. Aqui, deve-se observar que o BGH não se refere apenas ao conhecimento das informações genéticas do doador, mas de sua identidade civil. Por isso, a criança tem, independente da idade, uma pretensão juridicamente tutelada contra a clínica de reprodução assistida, onde a inseminação artificial fora realizada, para saber a identidade do doador do sêmen.

Esse direito não é absoluto, segundo o BGH, afinal existem muitos interesses em jogo, daí a necessidade de se ponderar no caso concreto todos os interesses legítimos envolvidos. O maior deles é, na sequência, o direito ao anonimato do doador de sêmen, que decorre de outro maior, o direito à autodeterminação – na expressão do tribunal, direito à autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*) – também de status constitucional, que lhe confere o poder de planejar e regular sua vida particular, o que inclui evidentemente o planejamento familiar.

É evidente que o doador de espermatozoides ou óvulos, ao disponibilizar seu material genético aos bancos, não deseja assumir como filho a criança gerada. Ele doa – ou vende, como na Alemanha e nos EUA – seu material genético para que outros possam ter filhos e, dessa forma, realizar um projeto de vida. E fazem confiados no anonimato e na certeza de que não serão responsáveis por essa(s) criança(s). A quebra do anonimato, decorrente do reconhecimento do direito de conhecer a identidade do pai/mãe biológico, inviabiliza o sistema de inseminação heteróloga, pois poucos se arriscarão a doar sabendo que no futuro alguém pode bater em sua porta pedindo o reconhecimento da paternidade e todos os direitos daí decorrentes, como alimentos e herança.

Isso se torna ainda mais problemático na Alemanha, onde a descoberta da paternidade biológica permite ao filho requerer a desconstituição da paternidade do pai afetivo (legal) e a consequente constituição da paternidade biológica. Por isso, ressalta o BGH que também precisam ser considerados os impactos dessa informação na vida do doador.

O mesmo se diga em relação aos interesses dos pais legais que, na maioria das vezes, ainda quando não escondam a origem biológica do filho, não querem dividi-lo e muito menos perdê-lo para terceiro estranho. Afinal, a criança é fruto de um projeto parental baseado no afeto, que transcende os laços da consanguinidade. Disso se percebe o quanto a descoberta da origem biológica pode gerar sérias complicações para os núcleos familiares envolvidos. Deve-se, por fim, ainda levar em conta os interesses da clínica de reprodução, especialmente o dever de sigilo profissional, garantido na Lei Fundamental, que aqui merece tutela sempre quando exercido para proteção de terceiro (doador ou pais legais).

O BGH fez questão de ressaltar que o que menos conta no caso são interesses meramente patrimoniais, seja de que parte for. Por isso, considera necessária a demonstração da real necessidade (*Bedürfnis*) ou interesse da criança em ter acesso à informação almejada, donde se conclui, *a contrario*, que essa informação poderá ser negada quando da análise geral do contexto fático resultar inequivocamente que a pretensão foi movida por fins meramente financeiros, desde que não merecedores de proteção. Há, portanto, uma complexa constelação de sensíveis interesses a serem ponderados no caso concreto, tarefa da qual não se desincumbiu o tribunal a quo, justificando a devolução dos autos para nova apreciação. Interessante observar ainda ter o BGH salientado que a renúncia dos pais legais ao conhecimento da identidade do doador do sêmen, feita antes da celebração do contrato com a clínica de reprodução, visando garantir o anonimato do doador, não afeta o direito da criança, posto nula, vez que o ordenamento jurídico não admite contratos em prejuízo de terceiros. Segundo a corte, o direito à informação resulta ainda do princípio da boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*), consagrada no famoso § 242 do BGB, brotando dentro do campo normativo de proteção, surgido em torno do contrato médico – o que reforça a impossibilidade das partes afastarem, de comum acordo, os deveres de consideração, decorrentes da boa-fé objetiva. (FRITZ, 2015, s/p, grifo nosso)

Observa-se que os ordenamentos jurídicos que preveem a inseminação heteróloga, assim como no Código Civil brasileiro, atribuem ao marido a paternidade da criança, desde que tenha anuído com a gestação e afasta qualquer hipótese de responsabilização do doador pela prole gerada. O que se torna divergente são os posicionamentos acerca da identificação, ou não, desse doador, visto que há um conflito de direitos fundamentais entre a inviolabilidade da intimidade do doador com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana inerente à prole que deseja conhecer sua origem genética.

Tal fato, por ser um tema muito peculiar e relevante envolvendo direitos fundamentais em colisão, deve ser analisado cuidadosamente em caso concreto, para garantir o respeito a estes direitos.

5. A Persistente Problemática do Registro Civil das Crianças Geradas pelas Técnicas de Reprodução Assistida

Afima Gozzo (2016, p. 40) que a intenção inicial do Provimento 52 seria facilitar o registro de crianças nascidas mediante as técnicas de Reprodução Humana Assistida, quer sejam filhos de casais hetessexuais quer homo. Todavia, ao se exigir a identificação do doador e o assentamento nos livros de registro público destes dados, o provimento pode dificultar o registro das crianças nascidas por meio dessa técnica.

Tal dificuldade para o registro atinge, principalmente, casais homoafetivos, uma vez que casais heterossexuais podem valer-se da técnica de Reprodução Assistida Heteróloga para a concepção e, ao tempo do parto, registrá-los como se fosse filho biológico dos dois, valendo-se da presunção “*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, segundo a qual é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada” (GONÇALVES, 2016, p. 725).

Diante do princípio da legalidade assegurado no inciso II do artigo 5º da CF/88 onde dispõem que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei”, depreende-se o fato das clínicas que manejam as técnicas de reprodução humana assistida se subordinarem ao provimento 52/2016 do CNJ, vez que este não tem força de lei para impor ao particular sua observância, não estando, portando, obrigadas a desvelarem a identidade do doador do material genético, devendo, como prevê a resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina - CFM, resguardar o anonimato.

Seria, portanto, uma questão de tempo para que os casos de impossibilidade de registros de crianças nascidas mediante a técnica aparecessem. Buscou-se, então, localizá-los para trazer concretude à presente discussão.

Relatos de três casos: um na Bahia, outro no Rio de Janeiro e o Mandado de Segurança nº 022746 DF (2016/0204317-5), impetrado no STJ tendo como autoridade coatora a Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça. Os quais serão esmiuçados nos próximos tópicos.

5.1 O Caso de Itabuna/BA

A advogada Jurema Cintra, OAB/BA 19558, em seu site <www.juremacintra.com>, traz o relato de Mayara e Lorena que, após promoverem o registro de sua união estável no Cartório, optaram por ter filho e, valendo-se da reprodução humana assistida nasceu “Marcelinho”. Segundo informa a matéria, o parto ocorreu após o provimento 52/2016 do CNJ, e as mães acreditaram que possuíam todos os três requisitos para o registro da criança sem a necessidade de valer-se da via judicial: apresentação de nascido vivo, registro de união estável ou casamento e declaração do diretor médico da clínica onde se deu o procedimento.

Porém, a advogada supracitada afirma que

[...] a vida lhes pregou uma grande decepção quando o Oficial de Registro Civil solicitou documentações complementares e ainda a absurda e bizarra exigência de identificar o Doador do Sêmen contrariando todas as normas

existentes no Conselho Federal de Medicina e da Bioética Internacional. Tal exigência não é solicitada para nenhum casal heterossexual que utiliza a reprodução assistida para ter filhos, constituindo um ato discriminatório. Mesmo assim o Juiz da Vara de Registros Públicos concordara com tal negativa, mas teve de anular a decisão por que não havia intimado o Ministério Público Estadual, obrigatório nestas situações. (2016, s/p)

Fez-se necessário o ajuizamento da Ação de Reconhecimento de Dupla Maternidade, tombada sob o nº 0504596-48-48.2016.805.0113, que tramitou sobre segredo de justiça na Comarca de Itabuna/BA, tendo sido sentenciada pela Juíza Marina Kummer da 1ª Vara de Família daquela Comarca, que acolheu o pedido de Julgamento Antecipado da Lide e determinou o Registro Civil da criança em nome das duas mães, sem a exigência da identificação do doador, conforme prevê o provimento 52, relatou a Doutra Patrona das partes em seu site pessoal.

Tal história também foi objeto de matéria no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM. Nesta, a tabeliã Joana Malheiros, membro do referido Instituto, manifestou-se acerca da exigência da identificação do doador do material genético como estando

[...] na contramão da evolução do Direito de Família, cujos normativos, decisões e jurisprudência encontram seu fundamento também nos princípios da dignidade da pessoa humana. Houve um equívoco ao impor caráter discriminatório ao casal homoafetivo, que provavelmente será o que mais se valerá deste procedimento. Esta exigência está a negar um dos direitos mais relevantes da criança, que é ser cidadão. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2016, s/p)

5.2 O Caso do Rio de Janeiro

A Assessoria de Imprensa do IBDFAM, em 05 de outubro de 2016, publicou no site do Instituto a matéria intitulada “falta de regulamentação adequada dificulta casais homoafetivos registrem filhos, afirmam especialistas em biodireito”.

A matéria traz o relato de duas mães que tiveram seus nomes preservados, moradoras do Rio de Janeiro. As mulheres são casadas há cerca de dois anos, e após uma longa escolha por um doador anônimo, importaram o esperma dos Estados Unidos.

Com a gravidez, o casal tinha duas opções de clínicas, que serão denominadas A e B, para o nascimento do filho. Consultaram as duas sobre como proceder com o registro da criança. A clínica A informou que bastava levar a certidão de casamento ou de união estável

e a documentação relativa à reprodução assistida, para que o nome da mãe “não biológica” constasse na declaração e nascido vivo e, após, na certidão de nascimento da criança.

A clínica B, pela qual o casal tinha preferência, orientou que procurassem a ouvidoria por e-mail. Assim fizeram, inclusive alertando sobre o provimento 52/2016 do CNJ. Após alguns dias, a clínica disse que apenas atuaria como requerido mediante determinação judicial.

Após grande repercussão do caso o Ministério Público (MPRJ) interveio e a clínica decidiu que emitiria a declaração de nascido vivo, para posterior registro de nascimento no nome das duas mães.

Segundo a matéria a criança se chama Bernardo e o parto estava previsto para janeiro de 2017.

5.3 Mandado de Segurança Nº 022746 DF (2016/0204317-5)

No presente mandado, no qual figurou como autoridade coatora a Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, foi impetrado no STJ, com pedido de tutela de urgência, e atacava o Provimento 52 do CNJ, alegando que, ao exigir o nome do doador e de seus beneficiários para o ato de registro da criança, a norma viola o artigo 227, § 7º da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 1609 do Código Civil, que garantem a igualdade entre a prole.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, declarou a incompetência da Corte para analisar o presente Mandado de Segurança embasando-se no artigo 102, I, “r” da Carta Magna, onde consagra ser de competência do STF a decisão devido a pessoa da autoridade coatora.

6. O Parecer nº 186/2016-E da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

A problemática que envolve o tema foi abordada e amortizada, no Estado de São Paulo, pelo Parecer nº 186/2016-E da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do referido estado, que ensejou na edição das Normas de Serviços dos Cartórios Extrajudiciais, Tomo II, Capítulo XVII, subseção I, da Corregedoria Geral, onde regula o proceder dos Cartórios Extrajudiciais em todo seu território.

Os ministros que emitiram o parecer adotaram a linha oposta que segue o Provimento 52 em face da Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina - CFM,

onde “a entidade médica elegeu como prioridade a preservação do anonimato dos doadores” (TJSP, 2016, s/p).

Em apertada síntese, dentre outras partes do Provimento, os Ministros Corregedores assim se manifestaram e opinaram sobre o anonimato do doador e material genético na reprodução humana assistida heteróloga:

É evidente que ao se exigir a apresentação de documento que comprove o consentimento do doador de espermatozoides ou da doadora de óvulos para o registro da criança, o anonimato que o Conselho Federal de Medicina tentou preservar será violado. E não há dúvida de que a preservação do anonimato dos doadores estabelecida administrativamente pelo órgão médico é medida que se baseia em estudos, que preserva a família socioafetiva e que impede a criação de laços desnecessários entre mãe ou pai meramente biológicos – que desde a doação dos gametas sabiam dessa sua condição – e a criança – que será registrada em nome daqueles que recorreram à reprodução assistida.

Com base no que foi exposto, optamos por retirar do regramento administrativo local a necessidade de apresentação de termos de consentimento do doador de gametas ou embriões (artigo 2º, § 1º, I, do Provimento nº 52 do CNJ) e de seu eventual cônjuge ou companheiro (artigo 2º, § 1º, II, do Provimento nº 52 do CNJ) *para o registro da criança, preservando-se o anonimato dos doadores.*

Por consequência, também foi excluída da minuta de provimento que segue em anexo, a parte final do inciso II do artigo 2º do Provimento nº 52 do CNJ, que preceitua que na declaração firmada pelo diretor técnico da clínica de reprodução humana deve constar “*o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários*”. (TJSP, 2016, s/p, grifo nosso)

Os ministros, comungando com o disposto pelo CFM na Resolução 2121/2015, no que concerne à responsabilidade das clínicas em preservar permanentemente os registros clínicos dos doadores de gametas e embriões, fazendo com que,

[...] em se tratando de inseminação artificial heteróloga, no Registro Civil das Pessoas Naturais será arquivada a declaração firmada pelo diretor da clínica, contendo: a) a técnica adotada; e b) o compromisso de manutenção de registro e de amostra de material celular dos doadores de gametas ou embriões. As informações relativas aos doadores, por sua vez, serão confiadas exclusivamente às clínicas de reprodução humana. (TJSP, 2016, s/p, grifo nosso)

Por derradeiro, mister afirmar que, segundo os ministros, ainda que, de forma excepcional, se a pessoa concebida por este meio deseja buscar informações acerca de sua

ascendência genética, basta que procure no Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi registrado e lá obterá informações acerca da clínica onde a técnica foi ministrada, podendo solicitar ao estabelecimento que preste às devidas informações.

Considerações Finais

O estudo e o debate acerca da presente temática se faz inesgotável tanto no campo jurídico, como no campo da Bioética e da Filosofia do Direito.

Fato é que a evolução jurídica não caminha junto à evolução científica, ocasionando lacunas como a ausência de lei sobre a temática da Reprodução Assistida, em especial a definição acerca do anonimato ou não do doador do material genético, no caso de Reprodução Humana Assistida Heteróloga.

Enquanto a Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina resguarda o anonimato do doador do material disciplinando toda a conduta médica, doutro lado vê-se, com ideia oposta, o Provimento n. 52 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, determinado a identificação do doador do material genético e vinculando todos os Cartório de Registro Cíveis de Pessoas Naturais, causando objeções ao registros das crianças nascidas por meio da técnica Heteróloga, ainda que tenha facilitado o registro das crianças advindas das demais técnicas.

Vê-se, portanto, no presente contexto, que a solução mais plausível para tal impasse seria a de que, nos termos da Resolução 2121/2015 e em conformidade com o projeto de lei de regula a matéria em trâmite no Congresso Nacional, mantenha-se o anonimato do doador do material genético e atribua à Clínica a rígida e séria missão de guardiã dos dados concernentes a este. Sendo certo que, caso necessário, em razão de doença, forneça ao médico responsável pelo tratamento as informações genéticas arquivadas em seu banco de dados, conforme previsto pelo parecer nº 186/2016-E da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

A sociedade e a ciência estão em constante mutação exigindo das ciências jurídicas as transformações necessárias para acompanhar os atos e fatos sociais em movimento.

A evolução do próprio conceito de família em relação as mais variadas formas de se constituir entidades familiares representou uma quebra de paradigmas ao assumir a existência de diversos núcleos familiares.

Segundo informações contidas no Nono Relatório do Sistema Nacional de Produção em Embriões, até o dia 18 de fevereiro de 2016 foram realizadas 73.472

transferências de embriões a pacientes que se submeteram às técnicas de fertilização *in vitro* em solo pátrio. Esse fato mostra a necessidade cada vez maior de discussão dos temas pertinentes.

Daí a razão desse estudo: contribuir para a análise do tema, ciente de que ainda há um longo caminho a percorrer.

Referências

AGUIAR, Monica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO IBDFAM. **Exigência de identificação do doador de material genético é atraso para o Direito**. Disponível em www.ibdfam.org.br/noticias/6146/Exig%C3%Aancia+de+identifica%C3%A7%C3%A3o+do+doador+de+material+gen%C3%A9tico+%C3%A9+atraso+para+o+Direito# Acesso em 12 mar. 2017.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO IBDFAM. **Falta de regulamentação adequada dificulta que casais homoafetivos registrem filhos, afirma especialista em biodireito**. Disponível em: www.ibdfam.org.br/noticias/6128/Falta+de+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+adequada+dificulta+que+casais+homoafetivos+registrem+filhos%2C+afirma+especialista+em+biodireito, acesso em 12 mar. 2017.

BARRETO, Jurema Cintra. Justiça Baiana declara Dupla Maternidade para casal de mulheres. Disponível em <http://www.juremacintra.com/justica-baiana-declara-dupla-maternidade-para-casal-de-mulheres/>, acesso em 12 mar. 2017.

BRASIL. STJ. **Mandado de Segurança nº 022746/DF**, julgado em agosto de 2016. Jurisprudências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/377221271/andamento-do-processo-n-2016-0204317-5-mandado-de-seguranca-25-08-2016-do-stj>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. ANVISA. Nono Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio. Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2823164&_101_type=document. Acesso em 25 abr. 2017.

_____. CJF. Enunciado 608 da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844>. Acesso em 25 abr. 2017.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Planalto.Brasília/DF.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52**, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos

por reprodução assistida. Brasília: 14 mar. 2016. Disponível: <http://bit.ly/23pzzDu>. Acesso 8 dez. 2016.

_____. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília: 31dez. 1940. Disponível: <http://bit.ly/1UAXwKj>. Acesso 08 dez. 2016.

_____. TJSP. Corregedoria de Justiça. **Parecer nº 186/2016-E**. Aprovado em 30 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5749> > Acesso em: 12 mar. 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: Conquistas médicas e debates bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. Missão, visão e valores. Disponível: <http://bit.ly/1rtuTOU>. Acesso em 08 dez. 2016.

DOS SANTOS, Patrícia Farias. **A reprodução assistida heteróloga, aspectos jurídicos e a controvérsia jurídica em relação a identidade do doador**. In: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti (Org.). Biodireito e direito dos animais. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 385-401.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FRITZ, Karina Nunes. **Tribunal alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>, acesso em 08 dez. 2016.

GALLO, José Hiran da Silva. GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. **Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?** In: Revista Bioética. Vol. 24, no 3 - 2016. Brasília/DF, Brasil, Conselho Federal de Medicina, 2016, p. 250-259.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1: esquematizado: Parte Geral: obrigações e contratos** (Coordenador: Pedro Lenza). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOZZO, Débora. **O registro de nascimento na reprodução artificial humana: provimento n. 52/2016 do CNJ**. Revista Nacional de Família e Sucessões, v. 12, p. 31-55, 2016.

GRECIELA, N. Messina de Estrella Gutiérrez. **Bioderecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. Os Direitos da Personalidade. *In: Biodireito. Ciência da Vida, os novos desafios* (Org. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 150-157.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito a identidade genética**. Jus Navegandi, 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2744/direito-a-identidade-genetica>. Acesso em 07 dez. 2016.

MOURA, Carolina. **O anonimato do doador de sêmen**. Monografia, Faculdade de Direito: Universidade de Salvador, 2005.

SALES, G. B.; MELO, V. G. **O direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da inseminação artificial heteróloga e suas implicações para o direito de família**. In: José Sebastião de Oliveira; Luciana Costa Poli.. (Org.). *Direito de Família*. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2014, v., p. 560-579.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **O Direito de saber nossa História: Identidade Genética e Dignidade Humana na Concepção Bioconstituição**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/307/230>, acesso em 07 dez. 2016.

SPODE, Sheila; SILVA, Tatiana Vanessa Saccol da. O Direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo. **Revista eletrônica do curso de direito UFSM**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6821/4137#.WEiwx7IrLIU>>. Acesso em 07 dez. 2016.

TINANT, Luis Eduardo. **Técnicas de procreación asistida con donantes de gametas, entre otras, ovodonación. Criterios sobre la obligación o no de revelar la verdad (identidad) biológica (genética) al menor y consiguiente preservación, o no, de la anonimidad del donante**. Universidade de Buenos Aires. Argentina, Julho, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.